

Art. 3.º Só por virtude de sentença judicial poderá o governo de Angola, para os efeitos de pagamento, atender quaisquer reclamações de débitos de natureza comercial que se digam existentes na data d'este decreto e que não tenham sido incluídos na lista a que se refere o artigo 2.º ou atendidos por unanimidade pela comissão por ele criada.

§ único. Consideram-se de natureza comercial para os efeitos do presente decreto as dívidas a comerciantes, as dívidas por quaisquer fornecimentos feitos ao governo de Angola por entidades de direito privado e as dívidas provenientes de serviços prestados ao referido governo por indivíduos que não fossem funcionários ou por sociedades comerciais.

Art. 4.º Logo que seja publicada a lista a que se refere o artigo 2.º ordenará a Direcção dos Serviços de Fazenda ao Banco de Angola que proceda ao pagamento dos débitos nela mencionados até a concorrência de 12.000 contos angolares, para o que lhe enviará a documentação necessária.

§ 1.º O Banco de Angola organizará mensalmente notas dos pagamentos feitos por conta do suprimento referido neste decreto e dos que ficam ainda por pagar. Essas notas serão remetidas ao governador geral de Angola e ao Ministro das Colónias.

§ 2.º Os débitos serão pagos pelas ordem dos anos económicos a que respeitarem; não se pagarão os de um ano sem estarem pagos por inteiro os dos anos anteriores mencionados na lista ou no adicionaramento a que se refere o artigo 2.º Se, pagos os débitos relativos a certo ano, restar do suprimento de 12.000 contos angolares um saldo insuficiente para pagar todos os débitos do ano que se lhe seguir, proceder-se-á a rateio entre estes.

Art. 5.º É de cinco dias o prazo a decorrer entre a convocação e a reunião da assembleia geral do Banco de Angola para as deliberações a que a matéria d'este decreto der lugar. Não podendo a reunião realizar-se em primeira convocação por falta de número de accionistas ou de capital suficiente, far-se-á dois dias depois, seja qual for a representação dos accionistas ou do capital.

§ único. O governador geral de Angola poderá fazer celebrar e assinar por procurador bastante o contrato referido no artigo 1.º d'este decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colônia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1932.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Jodo Antunes Guimarãis—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

António de Magalhães Correia—Jodo Antunes Guimarãis—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

**Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas**

Decreto n.º 20:959

Considerando que os decretos n.ºs 18:820, de 5 de Setembro de 1930, e 20:269, de 2 de Setembro de 1931, fixam os tipos de pão cujo fabrico, comércio e consumo são permitidos no continente da República;

Considerando que por esta forma não pode ser permitida a venda de qualquer outro tipo de pão de trigo estreme;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação de cereais panificados não é permitida no continente da República.

Art. 2.º Serão apreendidos e entregues às casas de caridade os cereais panificados que, contrariamente ao disposto no artigo 1.º, entrem no País, sendo os portadores punidos com a multa de 20\$ pela primeira vez e de 50\$ em caso de reincidência.

§ único. Fica excluído desta disposição o pão encontrado em poder dos viajantes, não intacto, desde que não exceda 500 gramas por pessoa.

Art. 3.º Compete esta fiscalização à guarda fiscal, à guarda nacional republicana e às autoridades administrativas e policiais.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1932.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Jodo Antunes Guimarãis—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*